



C0049653A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.753, DE 2014 **(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) sobre furto e roubo, majorando penas e qualificando condutas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.(NR).

.....
 § 5º *A pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”(NR).*

.....
“Art. 157 Subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.(NR).

.....
 § 2º *A pena aumenta-se da metade: (NR).*

.....
IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”(NR).

.....
 Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em praticamente todas as regiões do Brasil, em especial nos médios e grandes centros urbanos, verifica-se um alarmante aumento de crimes contra o

patrimônio, especialmente roubos e furtos de veículos. O aumento significativo destes crimes patrimoniais pode ser ainda maior, em decorrência de subnotificação, consequência das carências estruturais da segurança pública em todo o país, que dificultam e desestimulam o registro de ocorrências pela população.

No caso específico de furtos e roubos de veículos, recentes dados da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) dão conta que, só no Estado de São Paulo, estes cresceram 10,1% em 2013, chegando a 225 mil casos, sendo o maior índice verificado em 12 anos. Em segundo lugar aparece o Rio de Janeiro, com 44,7 mil; seguido de Minas com 28,8 mil, e Rio Grande do Sul com 28,7 mil ocorrências.

Em Goiás, dados estatísticos da Secretaria de Segurança Pública informam que, em todo o Estado, apenas nos quatro primeiros meses de 2014, ocorreu um aumento de 34,6% no furto e roubo de veículos, comparado ao mesmo período do ano passado.

De acordo com estatísticas da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, as ocorrências de roubo de veículos (ou seja, aquelas praticadas mediante violência ou grave ameaça) têm superado as de furto, sendo que, naquele Estado, 50% dos casos de latrocínio estão ligados a roubos de veículos, sendo tais números análogos aos observados em outras regiões do país.

Além dos riscos que estes delitos trazem para a vida e integridade física de suas vítimas, o que, *per si*, já seria motivo mais do que suficiente para que sejam objeto de uma reprimenda penal mais gravosa do que aquela atualmente permitida pelo ordenamento penal, igualmente são enormes as consequências econômicas para os consumidores em razão do aumento de sua incidência.

Uma vez que, de acordo com dados oficiais, apenas 40% dos carros roubados ou furtados são recuperados, e o preço do seguro para veículos ser calculado de acordo com a avaliação de risco que as seguradoras efetuam, considerando diversos fatores, dentre os quais, precisamente, os índices de roubos

e furtos, a repercussão financeira no valor das apólices acaba sendo arcada por todos os consumidores.

Dentre os fatores que podem bem explicar o aumento dos índices de furtos e roubos de veículos, um deles, certamente, é a sensação de impunidade dos criminosos, já que esses delitos, de forma geral, possuem penas brandas e que não mantêm seus autores por muito tempo no sistema prisional, o que acaba incentivando a reiteração criminal, na relação custo-benefício feita pelos criminosos, servindo o produto dos delitos para financiar a prática de outros crimes, como o tráfico de drogas e o mercado clandestino de peças automotivas, através dos chamados “desmanches de veículos”. O agravamento de penas, proposto pelo presente projeto, torna mais difícil, em caso de condenação do réu, benefícios como sua substituição por penas alternativas ou início do cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto; o que visivelmente estimula a prática dos delitos.

Atualmente, o delito de furto tem cominado uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sendo que na sua forma qualificada, a pena máxima não supera 8 (oito) anos; sendo que o roubo prevê reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos na sua forma simples, aumentada de 1/3 até a 1/2 na sua forma qualificada, além de multa não especificada.

Assim, a presente proposição vem alterar a redação dos artigos 155 e 157 do Código Penal brasileiro, majorando penas tanto na sua forma simples como na prática qualificada de furtos e roubos de veículos automotores, além de agravar a pena de multa.

Pela nova redação proposta, o artigo 155 do CP passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

De igual forma, o artigo 157 do CP, na sua forma simples, passa a prever uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro para os casos onde o roubo, ou seja, a subtração realizada mediante violência ou grave ameaça, for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Assim, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado **Ronaldo Caiado**
(Democratas/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO